



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.251, DE 2025**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Proíbe a exigência de valor mínimo para realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos ou alimentos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Proíbe a exigência de valor mínimo para realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos ou alimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a imposição, por parte de plataformas digitais de intermediação de entregas, de qualquer exigência de valor mínimo para a realização de pedidos de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Plataformas digitais de intermediação de entregas: aplicativos, sítios eletrônicos ou qualquer ambiente digital que, de forma direta ou indireta, intermedeiem a solicitação, compra e entrega de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias entre consumidores e fornecedores;

II - Valor mínimo de pedido: qualquer exigência, condição ou restrição que impeça o consumidor de realizar um pedido ou compra em valor inferior ao estabelecido unilateralmente pela plataforma.

Art. 3º É vedado às plataformas digitais:

I - recusar ou impedir a conclusão de pedidos em razão do valor total ser inferior a determinado montante mínimo;

II - restringir o acesso a promoções, cupons ou condições especiais em decorrência do valor do pedido ser inferior a um valor estipulado como mínimo;

III - aplicar taxas ou cobranças adicionais, disfarçadas de frete ou taxas de serviço, com a finalidade de desestimular pedidos de menor valor.



Art. 4º A presente Lei não impede que estabelecimentos comerciais, de forma individual e autônoma, estabeleçam políticas próprias de atendimento, desde que não sejam impostas, induzidas a vendas casadas ou exigidas pelas plataformas digitais de intermediação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente proposição tem como objetivo coibir a prática abusiva da exigência de valor mínimo para realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias. Com o avanço acelerado da tecnologia e a popularização dos aplicativos de delivery e comércio eletrônico, milhões de consumidores brasileiros passaram a utilizar diariamente essas plataformas para adquirir itens de consumo, seja por conveniência, necessidade ou falta de alternativas presenciais, especialmente em grandes centros urbanos e em regiões com menor oferta comercial.

Contudo, observa-se que algumas dessas plataformas impõem aos consumidores a obrigatoriedade de atingir um valor mínimo para efetuar pedidos, restringindo o direito de escolha do consumidor e impondo barreiras artificiais ao acesso a bens e serviços. Tal prática fere diretamente os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o direito à liberdade de escolha, à dignidade e à proteção contra práticas comerciais abusivas. Além de restringir a liberdade de consumo, essa imposição prejudica de forma ainda mais significativa consumidores de menor poder aquisitivo, pessoas que moram sozinhas, idosos, ou aqueles que necessitam de produtos em pequenas quantidades, como medicamentos, alimentos específicos ou itens de urgência.

Vale destacar que, ao exigir valor mínimo obrigatório para os pedidos, as plataformas digitais extrapolam o seu papel de intermediadoras, utilizando sua posição privilegiada no mercado para impor condições unilaterais e abusivas que favorecem exclusivamente o aumento do seu faturamento, em detrimento dos direitos e interesses dos consumidores. É fundamental garantir que o



ambiente digital seja pautado pelo equilíbrio nas relações de consumo, pela inclusão e pelo respeito aos direitos fundamentais dos consumidores, o que só será possível com a proibição expressa de exigências dessa natureza.

Cabe ressaltar que este projeto não interfere na autonomia dos estabelecimentos comerciais em estabelecer condições próprias para atendimento, respeitadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. O foco da medida está direcionado exclusivamente às plataformas digitais, que, ao atuarem como intermediárias e concentrarem grande parte das transações, possuem o dever de zelar por um ambiente de consumo justo, acessível e livre de práticas abusivas.

Portanto, diante da relevância social e da necessidade de proteção ao consumidor, bem como do compromisso com a democratização do acesso aos serviços de entrega e ao comércio digital, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa dos direitos dos consumidores brasileiros.

Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU

